



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.641 - PR (2016/0248548-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KUKLA
AGRAVANTE : CELIA LINCHUCA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319
AGRAVADO : LINHA VERDE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S) - PR011307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUÍRAM NO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais. Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influiu na solução da controvérsia". (EDcl no Ag 836.413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.641 - PR (2016/0248548-0)

AGRAVANTE : DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KUKLA
AGRAVANTE : CELIA LINCHUCA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319
AGRAVADO : LINHA VERDE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S) - PR011307

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 764-767), a parte ora agravante repisa os fundamentos aduzidos em seu apelo nobre no tocante à alegada ofensa do art. 398 do antigo CPC. Insiste que a questão de direito a ser analisada não diz respeito à necessidade ou não de prejuízo para que se declare a nulidade, mas justamente à necessidade de declaração de nulidade em virtude do prejuízo causado pela ofensa do dispositivo legal acima apontado como violado. Defende que os documentos apresentados pela parte adversa na origem de forma alguma tiveram caráter complementar, mas decisivos para a formação do entendimento do magistrado de piso. Por essa razão, não seria aplicável a Súmula 83 desta Corte ao caso ora em análise.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial e, ao final, declarada a nulidade em questão.

Às fls. 771-775, a parte agravada impugnou o agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.641 - PR (2016/0248548-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KUKLA
AGRAVANTE : CELIA LINCHUCA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319
AGRAVADO : LINHA VERDE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S) - PR011307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUÍRAM NO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais. Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influenciou na solução da controvérsia". (EDcl no Ag 836.413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante insiste no argumento trazido em seu recurso especial, no sentido de que houve nulidade da sentença por não ter sido intimada a se manifestar sobre documentos juntados pela parte recorrida, razão pela qual o prejuízo estaria demonstrado.

Não tem razão a parte agravante.

Conforme assinalado na decisão agravada, os documentos juntados aos autos não lhe causaram prejuízo. Isso porque não foram os únicos utilizados para o deslinde da controvérsia, mas complementares aos outros documentos juntados aos autos sobre os quais a parte já tivera a oportunidade de se manifestar, consoante observa-se do elucidativo o trecho do acórdão objurgado:

Com, efeito, o art. 398 do Código de Processo Civil, como corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelece que, quando requerida pela parte a juntada de documentos novos, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco dias).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, mais uma vez, o reconhecimento da nulidade processual exige a constatação de prejuízo à parte que a alega, o que não se vislumbra no caso em apreço.

A ausência de prejuízo decorre justamente do fato de que, em que pese os documentos em questão (mais especificamente aqueles que dizem respeito à discriminação das despesas condominiais e a apólice de seguro predial) terem sido utilizados na fundamentação da sentença recorrida, demonstrando assim que influíram na formação do convencimento do Juízo, seu caráter probatório é complementar a outros documentos já acostados aos autos junto à exordial.

Esse caráter de complementariedade indica que os documentos de f. 304/447 não foram os únicos utilizados na formação do entendimento exarado em sede de sentença, mas que apenas reforçaram evidências já trazidas aos autos em documentos sobre os quais a parte requerida já tivera oportunidade de se manifestar.

Primeiramente, com relação à discriminação das despesas condominiais, vislumbra-se que os documentos de f. 332/432 reproduzem os mesmos cálculos e discriminação de despesas condominiais já acostados às f. 90/118, com a diferença de que estas dizem respeito ao período de 01/12/2010 a 31/01/2012, ao passo que aquelas se referem ao período compreendido entre 01/12/2010 e 31/03/2013, contemplando, assim, maior abrangência temporal que inclui os meses decorridos após o ajuizamento da presente demanda.

Portanto, a documentação comprobatória da existência de condomínio no local do imóvel, acostada junto à petição inicial, é apenas complementada por aquela de f. 332/432, demonstrando a coadjuvância destes últimos documentos para a formação do convencimento do magistrado prolator e conduzindo à conclusão de que inexistente prejuízo à parte requerida apto a caracterizar nulidade.

Por sua vez, no que tange à apólice comprobatória do seguro predial, apresentada às f. 305/331 com o intuito de rebater a alegação de que não haveria seguro a ser arcado pela locatária, também resta patente que não foi este o único documento no qual se baseou a sentença neste ponto.

O próprio contrato de locação estabelecido entre as partes - não impugnado pela requerida - contém cláusula que se refere a existência de seguro predial sobre o imóvel locado, impondo à locatária o ônus pelo seu pagamento (f. 25, cláusula quarta, parágrafo segundo).

Assim, estando o contrato de locação subscrito por ambas as partes acostado aos autos desde a propositura da demanda, resta evidenciado que a apólice posteriormente juntada detém caráter meramente complementar em relação à comprovação do dispêndio correspondente, não havendo prejuízo à apelante em razão da ausência de intimação específica para se manifestar sobre os documentos trazidos pela recorrida com a impugnação à contestação (f. 304/447).

Em situações análogas, acerca da ausência de nulidade decorrente de violação ao art. 389 do CPC quando os documentos em questão detiverem caráter meramente complementar em relação a outros documentos sobre o qual já se aperfeiçoara o contraditório e quando previamente conhecidos pela parte adversa, é idêntico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 640-643)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse vértice, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada neste Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais.

Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influenciou na solução da controvérsia.

[...]

(EDcl no Ag 836.413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 535 DO CPC. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO DESINFLUENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para que reste configurada a ofensa ao artigo 398 do CPC, é necessária a juntada de documento novo, sem vista à parte contrária, que influencie na solução da controvérsia.

3. Ademais, os documentos apresentados pelo Ministério Público consistem em informações que foram prestadas pelo Presidente do Instituto Brasília Ambiental, órgão integrante da estrutura administrativa do recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 166.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PEÇA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA À PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE, CASO EXISTA CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a juntada de peça tida por irrelevante ao julgamento, da qual não foi dada vista ao lado adverso, não afronta o art. 398 do CPC.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321530/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS NO DECORRER DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 329 DO CPC. DOCUMENTOS NÃO DETERMINANTES PARA O JULGADO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO ILEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não há que se falar em violação do art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado, que não foi determinante para o julgamento do processo.

2. Do excerto colacionado, verifica-se que os documentos juntados posteriormente não foram determinantes para a conclusão do decisum, que pautou-se tão somente na ausência de Lei, Decreto, e Mapas de Valores Genéricos que justificassem a alteração na base de cálculo do tributo pelo Município.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 30.224/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

3. Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0248548-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.641 / PR**

Números Origem: 00092069720128160001 00920062012 0092062012 0920612 12872901 1287290101
1287290102 1287290103 1287290104 201500092220 2062012 92062012

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KUKLA
AGRAVANTE : CELIA LINCHUCA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319
AGRAVADO : LINHA VERDE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S) - PR011307

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KUKLA
AGRAVANTE : CELIA LINCHUCA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319
AGRAVADO : LINHA VERDE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S) - PR011307

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.